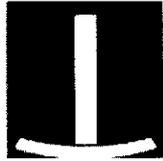


201



tjgo

**Tribunal
de Justiça
do Estado de Goiás
Comarca de Goianira/GO**

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
(Vol.II)**

Nesta data abro o segundo volume, vez que, o primeiro já atingiu o número de 200 folhas.

Goianira, 03/12.2012.

**~~Cleide Silva Alves~~
Escrivã subs.**

2029



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PARANÁ
57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA
FORUM DR. VERÍSSIMO GONÇALVES PEREIRA NETO
VARA CÍVEL E ANEXOS - CGC 79.732.251/0001-10
Rua Horacy Santos, 264, Centro, CEP 83.540-000, fone 041 3652-1410
E-mail cartoriocivelrbs@bol.com.br

Jefferson Luiz Andrade
Escrivão

Reginiel Lopes
Empregado Juramentado

CARTA PRECATÓRIA - itinerante

- DEPRECANTE** | O Exmo. Sr. Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.
- DEPRECADO** | O Exmo. Sr. Dr. MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de PALMAS - Estado de Tocantins.
- ORIGEM** | Autos de BUSCA E APREENSÃO registrada e atuada sob nº 750/2012 (numeração única: 1647-39.2012.8.16.0147) em que figura como requerente CONSÓRCIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 81.723.223/0001-26 e requerido(a) INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO LTDA, inscrito(a) no CPF/CNPJ/MF sob nº 03.354.176/0001-30.
Valor da Causa: R\$79.971,45 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).
- OBJETO** | BUSCA E APREENSÃO do seguinte bem: "MARCA: IVECO, TIPO: CAMINHÃO, ANO: 2008/2009, MODELO: STRALIS HD570S42T, CHASSI: 93ZS2MSH098804079, COR: BRANCO, PLACA: MWW-1209", depositando-o em mãos do Autor, podendo as diligências ser realizadas nos termos do § 2º do artigo 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial, após feita a busca e apreensão, proceda a CITAÇÃO do(a) requerido(a) INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO LTDA (na pessoa de seu representante legal), com endereço à Alameda 08, lote 16-A, Saco Industrial Lopes, na cidade de Palmas/TO, para ficar ciente dos termos da presente ação e que poderá, no prazo de 05 (cinco dias), a contar do cumprimento da liminar, poderá efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04), com a advertência de que para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, ou, requerer purgação da mora através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 235 e 319).
- DEPRECA** | A Vossa Excelência as diligências necessárias no sentido de determinar a BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

DADA e PASSADA nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aos 23 de julho de 2012. Eu: _____ Jefferson Luiz Andrade, Escrivão, digitei e subscrevi.

MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO que a assinatura acima pertence ao Dr. Marcelo Teixeira Augusto, Juiz de Direito desta Comarca.
O referido é verdade e dou fé.
Rio Branco do Sul, 23 de julho de 2012.

Jefferson Luiz Andrade - Escrivão

13/1/2012

203
76

PLÍNIO ROBERTO DA SILVA
SUZANA BONAT
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

CÓPIA

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Vinte e Cinco de Dezembro, n. 363, Estância Pinhais, em Pinhais – PR, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 81.742.223/0001-26, devidamente autorizada a funcionar na conformidade com os termos da Lei n. 5.768 de 20 de Dezembro de 1.971 e Certificado de Autorização n. 03/00/030/90 expedido pelo Banco Central do Brasil, administrando o Grupo 2539, representada por seu procurador e advogado abaixo assinado, conforme instrumento de mandato incluso, com escritório à Rua Marechal Deodoro, n. 630, 16º andar, conjunto 1607, Centro, em Curitiba – PR, onde recebe intimação, com telefone/fax sob n. (041) 3206-6767, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 66 e parágrafos da Lei n. 4728/65 (Lei do Mercado de Capitais), Decreto Lei n. 911/69, e alterações introduzidas pela Lei 10.031 de 02/08/2004, e, demais disposições aplicáveis a matéria, vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE

Em face de **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na 1.112 Sul, Alameda 08, lote 16-A, Setor Industrial

SB
[Handwritten signature]

2046

Lopes, Palmas - TO, CEP: 77024-166 inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob n. 03.354.176/0001-30, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

1. A Ré, na qualidade de titular da quota n. **200.0** do grupo de consórcio denominado **2539** nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de participação em grupo de consórcio, documento anexo, recebeu da Autora um crédito para ser aplicado na aquisição de um veículo. Com tal crédito a Ré efetivamente adquiriu o bem abaixo descrito:

MARCA	- IVECO
TIPO	- CAMINHÃO
ANO	- 2008/2009
MODELO	- STRALIS HD570S42T
CHASSI	- 93ZS2MSH098804079
COR	- BRANCO
PLACA	- MWW-1209

Dando a Ré à Autora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, como garantia fiduciária.

2. Sucede, porém, que a Ré deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não pagando o que fora pactuado.

Conforme previsto contratualmente, deixando de cumprir a Ré as cláusulas contratuais, com seu inadimplemento verificou-se o vencimento de toda a dívida, que atualmente importa em **R\$ 79.971,45 (setenta e nove mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos)**, total este obtido através da soma de seus débitos vencidos com os vincendos.

SB

28/1

Convém salientar que, também no Contrato com Alienação Fiduciária em garantia, a Ré se obrigou a cumprir rigorosamente as disposições do contrato de participação em grupo de consórcio. E de acordo com o sistema de preço ponderado, adotado pelo Banco Central do Brasil e que rege o Contrato de participação em grupo de consórcio, assinado pela Ré, os pagamentos mensais a cargo dos consorciados deverão sempre corresponder ao percentual estabelecido no referido contrato de participação calculado sobre o preço atualizado do veículo objeto do plano, mais encargos legais e contratuais. Portanto, o débito indicado **NÃO É FIXO** e conseqüentemente está sujeito a majorações, estas serão posteriormente apuradas e cobradas, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

3. Como conseqüência do inadimplemento, a Ré ficou obrigada a entregar à Autora a posse direta do veículo retro descrito, para que fosse vendido e com o produto dessa venda ressarcir-se do prejuízo, entrega essa que, entretanto, até a presente data não se concretizou, embora tenha tentado obtê-la por todos os meios ao seu alcance, inclusive expedindo Carta Notificatória que serve, inclusive, para documentar e comprovar a mora da Ré, conforme documento anexo.

DO DIREITO

O direito da Autora está amparado no artigo 66 da Lei 4.728 de 14 de julho de 1.965, Decreto-Lei n. 911/69, e alterações introduzidas pela Lei 10.931 de 02 de Agosto de 2.004, que modificou os parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, cujas novas redações dos parágrafos 1º, 2º e 3º são abaixo transcritas:

“§ 1º. Cinco dias depois de executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”.

59

206
[Handwritten signature]

“§ 2º. No prazo do parágrafo 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus”.

“§ 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”.

A ora autora ampara ainda seu direito nos termos do artigo 389 do Código Civil, que preceitua:

“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Levando-se em consideração os ditames do mencionado permissivo legal, a purga da mora importa então em reconhecimento do pedido pelo devedor, que deverá arcar com os custos inerentes ao processo judicial, entre eles despesas e honorários advocatícios, integrando-os ao saldo devedor existente.

DO PEDIDO

Nessas condições, vê-se a Autora forçada a vir a Juízo requerer a V. Exa., se digne ordenar a expedição da competente **CARTA PRECATÓRIA DE CARÁTER ITINERANTE**, nos termos do art. 204 do CPC, requerendo seja, caso necessário, distribuído ao Oficial de Justiça de **PLANTÃO**, para a apreensão liminar do veículo, citando-se, em seguida, a Ré para que no prazo de 5 (cinco) dias efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e ainda para contestar o presente pleito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

SB
[Handwritten signature]

207 4

Caso a Ré requeira a purgação da mora, que este r. Juízo conceda à Autora prazo para acostar aos autos o extrato atualizado do débito.

Requer ainda, expedição de ofício ao DETRAN, para Bloqueio no Cadastro do Bem, e as Polícias Rodoviária e Federal, para proceder a retenção do bem.

Porém, se a Ré não purgar a mora pela totalidade da dívida dentro do prazo de 5 (cinco) dias após cumprida a liminar, requer a Autora de Vossa Excelência, se digne determinar, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/2004, seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao patrimônio da credora fiduciária, com expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (Detran) para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome da credora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

REQUERIMENTOS FINAIS

Ao final, requer a Autora de Vossa Excelência, se digne determinar, seja julgada procedente a presente demanda, condenando-se a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados conforme o prescrito no artigo 20, § 3º do CPC, ou seja, no mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal da Ré, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas.

Requer ainda, a juntada de novos documentos, expedição de ofícios e mandado, requerendo desde logo os benefícios contemplados no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como, se necessário o auxílio de força policial para o cumprimento do Mandado, dando-se à presente o valor de **R\$ 79.971,45 (setenta e nove mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos)**.

SB

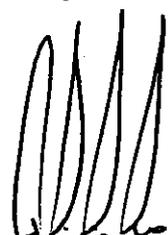
298 JU

Requer finalmente, procedida a apreensão do veículo, seja depositado em poder do procurador da Autora ou seu preposto e na sua falta por pessoa idônea nomeada por este r. Juízo.

Termos em que,

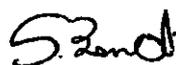
Pede e espera deferimento.

Rio Branco do Sul, 4 de maio de 2012.



P.P. Plínio Roberto da Silva

OAB/PR 8.360 – CPFMF 184.620.739-87



P.P. Suzana Bonat

OAB/PR 7.639 – CPFMF 348.379.309-72

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos ao Exmo.
Sr. Dr. **Marcelo Teixeira Augusto**,
MM. Juiz de Direito desta Vara.
Rio Branco do Sul, 18 de julho de 2012.

Jefferson Luiz Andrade – Escrivão
André Luiz Silva – Aux. Juramentado

Documento assinado digitalmente por
MARCELO TEIXEIRA
AUGUSTO JUIZ DE DIREITO
<MTAUGUSTO@TJPR.JUS.BR>



ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO
57ª Seção Judiciária – Comarca de Rio Branco do Sul

Autos nº 1647-39.2012.8.16.0147

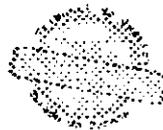
Decisão interlocutória nº 131 - julho/2012

Vistos.

1. Documentalmente provada como está a mora (fls. 09/10), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial.
2. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04).
3. Expeça-se carta precatória em caráter itinerante (CPC, art. 204).
4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido *Codex*, além do reforço policial.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Branco do Sul – PR, quarta-feira, 18 de Julho de 2012.



Marcelo Teixeira Augusto
Juiz de Direito

210
3

PLINIO ROBERTO DA SILVA
SUZANA BONAT

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO..

Carta Precatória n.

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos Autos n.
da Carta Precatória contra IND NAC DE ASFALTOS LTDA., oriunda da
Ação de Busca e Apreensão em tramite perante a Comarca de Rio Branco
do Sul-Pr., autos n. 16473920128160147 vem respeitosamente à presença
de V.Exa., através de um de seus procuradores e advogados que esta
subscrive, requerer se digne determinar, nos termos do art. 204 do CPC., O
CUMPRIMENTO URGENTE DO MANDADO DE BUSCA E
APREENSÃO no endereço declinado abaixo, tendo em vista que trata-se de
bem que se encontra em constante movimento, requerendo ainda de V.Exa.,
se digne determinar que o Sr. ANDERSON ROGERIO LOBO, brasileiro,
inscrito no CPFMF sob n. 216.511.718-66 fique com o encargo de
depositário do bem

Rua/Av.: DISTR. AGRICOLA INDUSTRIAL

R. Marechal Deodoro, 630 - 16º andar - Cj.1607 - CCI - Fone/Fax: (041) 3026 6767
e.mail psilva@apsadv.com.br Curitiba 1 80010-912 Paraná

58

211
[Handwritten signature]

Outrossim, requer a autora de V.Exa., se
digne determinar, se necessário, seja o MANDADO distribuído ao Sr
Oficial de Justiça de Plantão, face a URGÊNCIA da medida.

Termos em que,
P.Deferimento.

Goianira, 24.08.2012.

[Handwritten signature]

P.P.Suzana Bonat-adv.

OAB-Pr7639



tribunal
de justiça
do estado de goiás

212
[Handwritten signature]

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões

Despacho

Processo nº 201203111449

Cumpra-se o ato deprecado.

Após, devolva-se os presentes autos ao juízo de origem com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Goianira, 29 de agosto de 2012.

[Handwritten signature]
ÂNGELA CRISTINA LEÃO
Juíza de Direito



Marlos Nogueira
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

213
[Handwritten signature]

DOCUMENTO 18

214



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO (CAP) E ASFALTO DILUÍDO DE PETRÓLEO (ADP) ENTRE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS E INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, Cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob o nº 33.000.167/0001-01, doravante designada **PETROBRAS**, neste ato representada pelo Gerente Geral de Comércio de Produtos Especiais, Sr Sillas Oliva Filho e a **DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A** com sede na Quadra 1.112 sul, Alameda 08, lote 16 – A, Cidade de Palmas – TO inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob nº 03.354.176/0001-30, doravante designada **DISTRIBUIDORA**, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Sr Álvaro Castro Morais ambas designadas individualmente como **PARTE** e, em conjunto como **PARTES**, têm justo e acordado celebrar o presente **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO (CAP) E ASFALTO DILUÍDO DE PETRÓLEO (ADP)**, doravante denominado "Contrato", que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

Considerando:

- que a Resolução ANP Nº 2, de 14/01/2005, estabelece os requisitos necessários à autorização da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação no Brasil;
- que a **PETROBRAS** é um agente autorizado pela ANP para exercer a produção, comercialização e a importação de asfaltos;
- que a **DISTRIBUIDORA** é um agente autorizado pela ANP para o exercício da atividade de distribuição – que compreende aquisição, armazenamento, transporte, aditivção, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor;
- o disposto no Art. 16 da Resolução ANP Nº 2, de 14/01/2005, quanto à necessidade de contratação entre o produtor e o distribuidor de asfaltos para fins de comercialização do produto;
- que a **PETROBRAS** comercializa a sua produção e importação de asfaltos com as Distribuidoras, considerando ser a atividade de distribuição de utilidade pública; e
- que a **PETROBRAS** trata isonomicamente as Distribuidoras e age em conformidade com as normas regulatórias e de direito concorrencial vigentes.



2.9. ADP: Asfalto Diluído de Petróleo, cuja especificação encontra-se no Regulamento Técnico ANP nº 2/2007, parte integrante da Resolução nº 30, de 9 de outubro de 2007.

2.10. Ligante Asfáltico: Material proveniente da destilação do petróleo, com propriedade de adesivo termoviscoplastico, impermeável à água e pouco reativo. Os produtos CAP e o ADP enquadram-se nesta definição, sendo que ao ADP é adicionado um diluente volátil obtido da destilação do petróleo.

2.11. Local de Entrega: situado na estação de carregamento (bico de enchimento). É o local destinado pela Unidade Produtora para os carregamentos em veículos transportadores, onde a **PETROBRAS** entrega o produto ao transportador designado pela **DISTRIBUIDORA**.

2.12. Locais de Entrega Críticos: referem-se aos Locais de Entrega onde há restrição de oferta de produto.

2.13. Ponto de Fornecimento: ponto de venda de produto pela **PETROBRAS** definido por um conjunto formado pelo produto, seu tipo, Local de Entrega e Modalidade de Venda.

2.14. Canal Cliente: Canal disponibilizado pela **PETROBRAS** na Internet para que os clientes possam realizar transações eletrônicas, tais como encaminhar pedidos, agendar retiradas, baixar boletos de pagamentos, visualizar notas fiscais e certificados de qualidade, bem como acompanhar todo o processo comercial.

2.15. Canal Cliente Caminhão: transação disponibilizada pela **PETROBRAS** no Canal Cliente para que seus clientes possam agendar seus carregamentos rodoviários em horários pré-determinados, em cada Local de Entrega, reduzindo o Tempo Médio de Carregamento (TMC).

2.16. Pedido Comercial: solicitação de quantidade mensal de produto, enviada pela **DISTRIBUIDORA** por meio do Canal Cliente para a **PETROBRAS**.

2.17. Pedido Aprovado (= quota) : é o pedido comercial enviado pela **DISTRIBUIDORA** no mês (N), analisado pela **PETROBRAS** e comunicado à **DISTRIBUIDORA** como pedido aceito para o mês (N+1).

2.18. Adicional: quantidade adicional solicitada pela **DISTRIBUIDORA** no decorrer do mês à Quota mensal.

2.19. Corte: redução da quantidade solicitada pela **DISTRIBUIDORA** no decorrer do mês à Quota mensal.

2.20. Transferência de Quota: solicitação da **DISTRIBUIDORA** de deslocamento de parte da Quota Mensal, do mês em curso, de um Local de Entrega para outro alternativo.

2.21. Remanejamento de quota: é o deslocamento de parte ou totalidade da Quota Mensal de um Local de Entrega para outro alternativo, por necessidade da **PETROBRAS**, quando houver limitação de entrega, não podendo atender a quota de seus compradores naquele Local de Entrega.



216
[Handwritten signature]

2.35. Termo de Anuência: é a declaração emitida pela **DISTRIBUIDORA** de que o condutor do veículo transportador está apto a realizar de forma segura a operação de carregamento na Estação de Carregamento Rodoviária da **PETROBRAS**.

2.36. Valor unitário de compensação financeira (V_{us}): é o valor unitário, em reais por tonelada, a ser utilizado no cálculo da compensação financeira pelos saldos de retirada e entrega de CAP e ADP.

2.37. Valor Unitário de Compensação Financeira de Remanejamento de CAP (V_{urcap}): é o valor unitário, em reais por (tonelada x quilômetro), a ser utilizado no cálculo da compensação financeira de remanejamentos de CAP.

2.38. Valor Unitário de Compensação Financeira de Remanejamento de ADP (V_{uradp}): é o valor unitário, em reais por (tonelada x quilômetro), a ser utilizado no cálculo da compensação financeira de remanejamentos de ADP.

2.39. Plano de Contingenciamento: é o documento formal e padronizado que define as ações a serem seguidas e as informações necessárias para o controle de emergências e de mitigação de seus efeitos.

2.40. Preço de Lista: Preço de venda praticado pela **PETROBRAS** no mercado nacional a todo e qualquer adquirente, sem ICMS, do Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) e Asfalto Diluído de Petróleo (ADP), por tipo e Local de Entrega, publicado no Canal Cliente.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1. O presente Contrato vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante acordo entre as **PARTES**, através da celebração de Termo Aditivo.

3.2. O término do prazo deste Contrato não extinguirá, por si só, os pagamentos pendentes, que continuarão exigíveis, como também não importará na ineficácia das cláusulas de incidências tributárias, de sigilo e de foro, que restarão vigentes pelos prazos nelas estabelecidos ou pelos prazos prescricionais legalmente previstos.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato, a **DISTRIBUIDORA** deverá:

- a) Estar autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de asfalto, atendendo aos requisitos da Resolução nº 2, de 14 de janeiro de 2005, ou qualquer outra que venha a substituí-la;
- b) Ter seu cadastro previamente aprovado na **PETROBRAS**, mediante apresentação dos documentos necessários para a retirada dos produtos asfálticos. Caso a **PETROBRAS** disponibilize a operação comercial de "Venda à Ordem", analisada previamente conforme item 13.11, a **DISTRIBUIDORA** (1ª adquirente) deverá ser a responsável única e direta pela apresentação das documentações cadastrais da 2ª adquirente;

[Handwritten signature]

217
~~217~~



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

- b) Atuar de forma responsável no que se refere à capacidade operacional, manuseio, qualidade, segurança, meio ambiente, saúde ocupacional, uso e destinação dos produtos;
- c) Abster-se de praticar qualquer ato que possa vir a ser caracterizado como concorrência desleal, que contrarie as leis trabalhistas, ambientais, civis e/ou regulatórias, econômicas e/ou tributárias;
- d) Pautar-se de acordo com as boas práticas da indústria do petróleo, de forma leal e ética, contribuindo para o permanente fortalecimento e consolidação, de forma rentável, sustentável e eficiente do mercado brasileiro;
- e) Enviar informações exigidas pela ANP por força de regulação vigente;
- f) Não utilizar, em todas as atividades relacionadas com a execução deste Contrato, mão-de-obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República, bem como exigir que a referida medida seja adotada nos contratos firmados com os fornecedores de seus insumos e/ou prestadores de serviços, sob pena de extinção deste Contrato;
- g) Não utilizar mão-de-obra escrava, bem como não contratar empresas relacionadas no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, sob pena de extinção deste Contrato;
- h) Sempre que solicitada pela outra **PARTE**, emitir declaração, por escrito, de que cumpriu ou vem cumprindo as exigências contidas nas alíneas "f" e "g" acima.

CLÁUSULA QUINTA – MODALIDADES DE VENDA E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

5.1. As vendas dos produtos asfálticos serão realizadas nas Modalidades de Venda e nos Locais de Entrega definidos no **Anexo 1**. As Modalidades de Venda com as correspondentes responsabilidades pelas operações e despesas principais constam do **Anexo 2**.

CLÁUSULA SEXTA – SISTEMÁTICA DE CONTRATAÇÃO DE QUANTIDADES

- Dos Parâmetros Mensais

6.1. Até o 5º (quinto) dia, do mês (N), que antecede o início de cada trimestre móvel, a **PETROBRAS** apresentará formalmente à **DISTRIBUIDORA** os Parâmetros mensais, quais sejam:

- Locais de Entrega Críticos;
- Valor Unitário de Compensação Financeira de Remanejamento por tonelada x quilômetro de CAP (Vurcap);
- Valor Unitário de Compensação Financeira de Remanejamento por tonelada x quilômetro de ADP (Vuradp).

7



018

- Das alterações de Quota do mês em curso

6.6. A **DISTRIBUIDORA** poderá solicitar alterações das Quotas do mês em curso, ficando a critério da **PETROBRAS** a sua aceitação.

6.6.1. As alterações de Quotas deverão ser solicitadas até as 17 h (dezessete horas) do 3º (terceiro) dia útil da semana, ou em caso de feriado neste dia, no 1º (primeiro) dia útil subsequente, pelo Canal Cliente, no endereço eletrônico www.canalcliente.com.br, e pelo e-mail comercio_interno_de_asfaltos@petrobras.com.br. Caso o Canal Cliente ou os sistemas de informação da **DISTRIBUIDORA** estejam comprovadamente sem condições de acesso no dia de envio das solicitações, a **PETROBRAS** aceitará as solicitações por meio de fax, para o número (21) 2262-7542, aos cuidados da Gerência de Comércio Interno de Asfalto. As alterações deverão ser solicitadas observando-se as condições a seguir:

- Adicional: em todas as semanas do mês
- Corte: na 2ª (segunda) e 3ª (terceira) semanas do mês
- Transferência: em todas as semanas do mês

6.7. A **PETROBRAS** informará até o 1º (primeiro) dia útil posterior às solicitações, pelo Canal Cliente ou e-mail, as quantidades efetivamente aceitas para cada uma das alterações solicitadas.

6.8. Os direitos de compra não poderão, em nenhuma hipótese, ser cedidos total ou parcialmente a terceiros.

- Da apuração dos saldos e definição de responsabilidades

6.9. Até o 4º (quarto) dia útil de cada mês, a **PETROBRAS** apurará e informará os saldos entre a Quotas Mensais e os volumes efetivamente adquiridos de CAP e ADP no mês anterior.

6.10. Até dois dias úteis após o envio das informações por parte da **PETROBRAS**, as **PARTES** definirão, de mútuo acordo, a responsabilidade pela ocorrência dos saldos apurados. Caso a **DISTRIBUIDORA** não se manifeste, prevalecerão os dados enviados pela **PETROBRAS**.

6.11. Os saldos de retirada e de entrega, apurados conforme o item 6.9, serão cancelados, não gerando direito à **DISTRIBUIDORA** de incorporação para o mês subsequente.

- Das Compensações Financeiras sobre Saldos de Retirada e Entrega

6.12. Sobre os saldos apurados ocorridos por responsabilidade da **DISTRIBUIDORA** (Saldo de Retirada) e da **PETROBRAS** (Saldo de Entrega), serão calculadas as Compensações Financeiras devidas, sendo informados à **DISTRIBUIDORA**, por escrito, até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de apuração, para acompanhamento e posterior cobrança conforme o item 6.15.



219

CLÁUSULA SÉTIMA – PROGRAMAÇÃO E AGENDAMENTO DAS ENTREGAS

7.1. As entregas dos produtos serão programadas pela **PETROBRAS** e poderão ser ajustadas no decorrer do mês em curso.

7.2. As programações das entregas deverão observar os direitos de Quota-dia de cada **Distribuidora** com que a **PETROBRAS** tenha contrato em moldes semelhantes a este Contrato e as limitações operacionais de cada Local de Entrega da **PETROBRAS**.

7.3. Será facultado à **PETROBRAS** atualizar as entregas num determinado Local de Entrega em relação aos direitos acumulados da **DISTRIBUIDORA** até a data em análise, quando em razão da necessidade de atender eventual transferência ou remanejamento de outro Local de Entrega, desde que não haja prejuízo do suprimento regular das **Distribuidoras** neste Local de Entrega.

7.4. Será facultado à **PETROBRAS**, no decorrer do mês em curso, limitar as entregas à **DISTRIBUIDORA** a uma Quota-dia por dia ou aos seus direitos acumulados devido a atraso de Quota até a data em análise.

7.4.1. Havendo, em qualquer momento, saldo de retirada da **DISTRIBUIDORA** em relação à sua quota até a data em análise, a atualização da entrega dessas quantidades será condicionada pela **PETROBRAS** à observância das limitações operacionais de cada Local de Entrega.

7.4.2. Havendo, em determinado dia do mês em curso, saldo de entrega em relação à quota da **DISTRIBUIDORA** até a data em análise, a atualização da referida quota deverá ser priorizada pela **PETROBRAS**, dentro das limitações de entrega de cada Local, até que a quota esteja atualizada.

7.4.3. Havendo, em qualquer momento, restrição na entrega normal de produto por decorrência de problemas operacionais no Local de Entrega da **PETROBRAS**, a disponibilidade remanescente neste Local afetado será rateada proporcionalmente às Quotas-dias das **DISTRIBUIDORAS**, desconsiderando volumes já transferidos em função da citada restrição, permanecendo inalteradas as situações de avanço ou atraso em relação à quota-dia acumulada, até que a situação retorne ao regime de regularidade das entregas.

7.5. As programações de agendamento, na ferramenta Canal Cliente Caminhão, deverão observar os direitos de Quota-dia de cada **DISTRIBUIDORA**, em conformidade com o pedido mensal aprovado, em cada Local de Entrega.

7.5.1. A **PETROBRAS** deverá garantir, na programação do agendamento de entrega, em conformidade com o pedido mensal aprovado, no mínimo, os direitos de Quota-dia da **DISTRIBUIDORA**, em cada Local de Entrega.

7.5.2. Caso a **DISTRIBUIDORA** não exerça o seu direito diário de agendamento de carregamento, a **PETROBRAS** disponibilizará o horário não utilizado para as demais **DISTRIBUIDORAS**.



220
[Handwritten signature]

D = diferença em Km (quilômetros) da distância incorrida do Local de Entrega alternativo até o Local de Entrega original.

8.1.4. A **DISTRIBUIDORA**, para fazer jus à compensação financeira do remanejamento, deverá dirigir o caminhão tanque carregado no Local de Entrega alternativo até o Local de Entrega original, para que a **PETROBRAS** ateste a operação mediante apresentação da documentação comprobatória do transporte pela **DISTRIBUIDORA** (cópia autenticada das Notas Fiscais de venda com os carimbos legíveis das barreiras de fiscalização estaduais e Conhecimentos de Transporte com os selos fiscais de autenticidade).

8.2. A **DISTRIBUIDORA** terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir do final das movimentações dos remanejamentos, para enviar a documentação comprobatória, conforme o item 8.1.4.

8.3. A **PETROBRAS** terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da documentação comprobatória encaminhada pela **DISTRIBUIDORA**, para emitir seu parecer. Esta compensação será paga da seguinte forma:

8.3.1. A **DISTRIBUIDORA** emitirá Nota de Débito a título de "Acertos Financeiros devido a Remanejamentos Autorizados", com prazo de vencimento de 15 (quinze) dias da data da protocolação de sua entrega na sede da **PETROBRAS**.

CLÁUSULA NONA – REQUISITOS DE TRANSPORTE

9.1. A **DISTRIBUIDORA** somente deverá utilizar veículos, sejam próprios ou contratados, com certificados de capacitação para o transporte de produtos perigosos a granel ou certificados de inspeção para o transporte de produtos perigosos (CIPP), dentro do prazo de validade, emitidos pelo órgão competente, que estarão sujeitos à vistoria geral e controle por parte da **PETROBRAS**, atendendo aos requisitos das Listas de Verificação de Transporte – LVT (anexo 3) exigidos pelas Unidades Produtoras ou bases de carregamento, inclusive o emprego dos rótulos de risco e painéis de segurança, pelo veículo da **DISTRIBUIDORA** ou de sua contratada, correspondentes aos produtos a serem transportados.

9.1.1. A **DISTRIBUIDORA**, deverá atender às exigências da **PETROBRAS**, para cadastro dos veículos transportadores, de cumprimento da Legislação vigente para transporte de produtos al e, em especial, a que diga respeito ao transporte de produtos perigosos.

9.1.2. Caso o veículo transportador seja reprovado na vistoria geral realizada em uma Unidade Produtora da **PETROBRAS**, conforme item 9.1, por não estar de acordo com a Legislação vigente para transporte de produtos perigosos, ficará impedido de operar em qualquer outra unidade da **PETROBRAS**. Em caso de constatação da reincidência no descumprimento da exigência do subitem 9.1.1, a **PETROBRAS** poderá rescindir o presente Contrato, de acordo com o disposto na Cláusula Décima Sexta – Rescisão.

9.2. As recusas, por parte da **PETROBRAS**, de carregamentos dos veículos transportadores que não atendam às exigências do item 9.1. deverão ser obrigatoriamente justificadas à **DISTRIBUIDORA** por escrito no ato da recusa.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
13



221

10.3.1 Será objeto de regresso o que efetivamente o terceiro vier a obter judicial ou extrajudicialmente, acrescido de todos os acessórios, tais como: despesas judiciais e extrajudiciais, honorários advocatícios, dentre outros.

10.4 A responsabilidade ambiental das **PARTES** abrange todas as sanções e exigências contidas na Lei nº 9.605/98 e outras leis ou atos normativos que tratam ou venham a tratar de matéria ambiental.

10.5 A responsabilidade das **PARTES** pelos danos ambientais, causados ou originados durante a vigência do Contrato, permanece ainda que seus efeitos sejam conhecidos ou ocorram após o encerramento das entregas do Produto.

10.6 Cada **PARTE** se obriga a manter a outra **PARTE** a salvo de todos e quaisquer ônus, riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções decorrentes do descumprimento, no âmbito de sua atividade relacionada com o cumprimento deste Contrato, das leis e normas que regulamentam o meio ambiente, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou entidades de natureza privada, reparando direta ou regressivamente todos os danos, prejuízos e/ou despesas causadas e, eventualmente, imputadas, direta ou indiretamente, à **PARTE** inocente.

10.7 Caso uma das **PARTES** infrinja as normas relacionadas ao meio ambiente ou não adote as providências aptas a evitar danos ou prejuízos neste sentido, a outra **PARTE** poderá, a seu critério, suspender de imediato a execução deste Contrato, até que as medidas necessárias sejam adotadas para suprir sua falta.

10.8 Em ocorrendo quaisquer danos ao meio ambiente no âmbito de sua atividade relacionada com o cumprimento deste Contrato, as **PARTES** estão obrigadas a comunicar imediatamente às autoridades competentes, bem como a realizar todas as medidas no sentido de reparar e minimizar os danos e impactos ambientais. As **PARTES** também se comprometem a comunicar ao outro contratante, imediatamente e de forma eficaz, os referidos danos, bem como as notificações, citações e autos de infração que receber.

10.9. A partir do momento da entrega do produto no Ponto de Entrega, a **DISTRIBUIDORA** assumirá integral responsabilidade pelo transporte do produto.

10.9.2. Os veículos transportadores, após o carregamento, devem ser lacrados visando a reduzir vulnerabilidades de SMS associadas à manipulação indevida do produto. O número do lacre deverá ser mencionado na respectiva nota fiscal emitida pela **PETROBRAS**.

10.10. Os produtos objeto do presente Contrato deverão ser armazenados pela **DISTRIBUIDORA** em perfeitas condições, as quais deverão ser periodicamente por ela verificadas, cabendo-lhe ainda observar todas as recomendações que receber da **PETROBRAS** nesse sentido, de modo a evitar qualquer tipo de contaminação, inclusive degradação química e orgânica, dos citados produtos que possa, inclusive, comprometer o meio ambiente ou prejudicar a segurança de terceiros.



11.3. A **PETROBRAS** deverá fornecer, por ocasião de cada carregamento, o Certificado de Qualidade do produto entregue.

11.3.1. A **DISTRIBUIDORA** é responsável pela preservação das características dos produtos constantes no Certificado da Qualidade emitido pela **PETROBRAS** em cada carregamento, garantindo a qualidade certificada até o recebimento pelo consumidor final.

11.4. Constatada uma não-conformidade na entrega do produto, quanto à especificação, será realizada uma investigação pela **PETROBRAS** e a **DISTRIBUIDORA** para definição de responsabilidade e promoção dos acertos devidos, com os eventuais custos suportados pela **PARTE** destituída de razão.

11.5. Não havendo concordância entre a **PETROBRAS** e a **DISTRIBUIDORA** quanto a diferenças com relação às características garantidas do produto, uma amostra será submetida à análise de um laboratório independente, escolhido de comum acordo pelas **PARTES**, cujo laudo será aceito incontestavelmente e os custos suportados pela **PARTE** destituída de razão.

11.6. Caso a **PETROBRAS** disponibilize a operação comercial de "Venda à Ordem", a **DISTRIBUIDORA** (1ª adquirente) será responsável por dirimir eventuais reclamações de qualidade, junto à **PETROBRAS**, da 2ª adquirente.

- MEDIÇÃO

Modalidades de venda LPC (Livre Para Carregamento) e LCT (Livre Para Caminhão-Tanque):

11.7. Nesta modalidade de comercialização, a quantificação para faturamento do produto fornecido à **DISTRIBUIDORA** se processará no Terminal da **PETROBRAS** ou outro por ela designado.

11.8. A apuração das quantidades será feita pelo peso líquido do produto apurado através de balança, instalada no Terminal da **PETROBRAS** ou em outro por ela designado.

11.8.1. Entende-se por peso líquido a diferença entre o peso do veículo transportador carregado (bruto) e o peso do mesmo sem carga (tara).

11.8.2. A **PETROBRAS** obriga-se a utilizar somente balança com certificado de calibração emitido anualmente pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) do Estado em que estiver localizada, dentro do prazo de validade.

11.8.3. No caso de avaria da balança durante o período de validade da calibração oficial, a mesma deverá ser imediatamente certificada, após sua manutenção.

11.8.4. No caso de impedimento da quantificação do produto pela balança da **PETROBRAS**, o faturamento será efetuado em outra balança, a ser indicada pela **PETROBRAS**, a qual deverá se enquadrar nas condições descritas no subitem anterior.

222
[Handwritten signature]



11.15. Quando os tanques da **DISTRIBUIDORA** estiverem sendo usados para fins de faturamento, deverão estar em boas condições de medição, com certificados de arqueação emitidos pelo INMETRO dentro do prazo de validade, bem como os instrumentos de medição (medidores automático de nível do tipo radar ou medidor automático de nível com deslocador servo-operado, medidor automático de temperatura, trenas, termômetros e densímetros) calibrados com base nos padrões rastreáveis ao INMETRO ou àqueles pertencentes à Rede Brasileira de Calibração (RBC).

11.16. No caso da utilização de medidores automáticos de nível e temperatura, estes deverão ser devidamente validados pela **DISTRIBUIDORA** e acompanhados segundo os critérios do Manual of Petroleum Measurement Standards Capítulo 3 – Tank Gauging, Section 1B – Standard Practice for Level Measurement of Liquid Hydrocarbons in Stationary Tanks by Automatic Tank Gauging.

11.17. Durante as operações de recebimento, não poderão ocorrer operações simultâneas (operação pulmão) no tanque recebedor, devendo o mesmo estar segregado e isolado por válvulas de bloqueio (preferencialmente, válvulas de duplo-bloqueio).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PREÇO

12.1. A **PETROBRAS** divulgará, com 2 (dois) dias de antecedência à sua vigência, por meio do Canal Cliente ou correio eletrônico, os Preços de Lista dos produtos asfálticos por local de entrega e modalidade de venda, para pagamento à vista, sem ICMS. Em qualquer momento de vigência deste Contrato, os Preços de Lista poderão ser alterados pela **PETROBRAS**.

12.1.1. Para os fornecimentos à **DISTRIBUIDORA** nos termos deste Contrato, será aplicado um desconto de 10% (dez por cento) sobre os valores dos respectivos Preços de Lista a que se refere o item 12.1 acima.

12.1.2. O disposto no subitem 12.1.1. acima somente será aplicável a partir de 01.01.2011.

12.2. A cada um dos preços sem ICMS indicados no item 12.1, deduzido (quando aplicável) o desconto a que se refere o subitem 12.1.1, será acrescido o correspondente valor de ICMS vigente quando da entrega do produto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FATURAMENTO, CRÉDITO E PAGAMENTO

13.1. As vendas serão faturadas em Reais (R\$) por quilograma (kg) ou tonelada (t), de acordo com as modalidades de venda, conforme anexo 1.

13.2. A apuração das quantidades para fins de faturamento deverá ser efetuada com base na pesagem da carga através do sistema de balanças certificadas pelo INMETRO.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



223

13.7. Ocorrendo atraso no pagamento das faturas, a **DISTRIBUIDORA** pagará à **PETROBRAS** o débito atualizado monetariamente sobre o período compreendido entre a data efetiva do pagamento e a do vencimento, acrescido de 4 % (quatro por cento) de juros de mora "pro-rata tempore". A taxa de encargos moratórios poderá ser reavaliada pela **PETROBRAS** a qualquer tempo e, em caso de alteração, informada à **DISTRIBUIDORA**, por meio de publicação no Canal Cliente, ou por e-mail, com antecedência de no mínimo 2 (dois) dias úteis à sua entrada em vigor.

13.8. Qualquer atraso de pagamento pela **DISTRIBUIDORA** ensejará à **PETROBRAS** o direito de suspender o fornecimento de produtos, bem como a linha de crédito, se existente, desde que avise à **DISTRIBUIDORA** com uma antecedência de 2 (dois) dias úteis.

13.9. Sempre que houver emissão de nota de crédito decorrente de ajuste da operação de venda (cancelamento parcial), a **DISTRIBUIDORA** deverá emitir "Declaração de Não Aproveitamento de Crédito de Tributos", conforme modelo do anexo 4, de maneira a possibilitar a recuperação dos tributos eventualmente cobrados e/ou recolhidos a maior pela **PETROBRAS**, bem como praticar todo e qualquer ato que seja necessário para tal recuperação.

13.10. A **DISTRIBUIDORA** poderá solicitar a operação comercial de "Venda à Ordem", conforme cenários previstos no anexo 5, que será analisada sob aspectos jurídicos, tributários e comerciais pela **PETROBRAS**. Caso seja aprovada nas análises referenciadas anteriormente, a **PETROBRAS** informará à **DISTRIBUIDORA** a data de viabilidade de implementação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SUSPENSÃO DA ENTREGA

14.1. Independentemente da hipótese de suspensão da entrega prevista no item 13.8, a **PETROBRAS**, depois de comunicar a outra parte, poderá determinar a suspensão da entrega quando ficar demonstrado que a **DISTRIBUIDORA**, mediante ato próprio, de agente ou de preposto seu, afete a Segurança e o Meio Ambiente ou não adote medidas necessárias a garantias regulares de segurança e preservação do Meio Ambiente, conforme Cláusula Décima. Nesta hipótese, quando não se tratar de medida urgente a ser tomada para a garantia da Segurança e Meio Ambiente, a **PETROBRAS** deverá, antes de ultimar a suspensão, emitir documento informando as falhas à **DISTRIBUIDORA**, assegurando-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

14.1.1. A ANP será notificada pela **PETROBRAS**, com 2 (dois) dias de antecedência, sobre a suspensão da entrega e suas razões.

14.2. A **PETROBRAS** suspenderá a entrega por força de eventual decisão judicial ou solicitação da ANP neste sentido.



224

- d) cessão ou oferecimento em garantia, parcial ou total, dos créditos de qualquer natureza decorrentes ou oriundos deste Contrato, salvo nas hipóteses de autorização prévia e escrita das **PARTES**;
- e) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste Contrato, consoante Cláusula Décima Quinta.

16.3. A **PETROBRAS** rescindir o presente Contrato nos casos de cancelamento ou revogação, pela ANP, da autorização da **DISTRIBUIDORA** para o exercício da sua atividade.

16.4. Se uma das **PARTES** não exercer a faculdade de rescindir o presente Contrato nos termos desta Cláusula, após o cumprimento do item 16.1, poderá suspender a execução dele pelo período de 90 (noventa) dias, até que seja(m) cumprida(s), pela outra **PARTE**, a(s) cláusula(s) contratual(ais) infringida(s).

16.5. Toda e qualquer tolerância quanto ao não cumprimento, pelas **PARTES**, das obrigações, condições e prazos estabelecidos neste Contrato não significará alteração, renúncia ou novação das disposições ora pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RESPONSABILIDADES DAS PARTES

17.1. As **PARTES** deverão indenizar todo e qualquer dano que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de preposto seu, vier a infligir à outra ou a terceiros em razão da execução do presente Contrato. A responsabilidade da **PETROBRAS** e da **DISTRIBUIDORA** por perdas e danos serão limitadas aos danos diretos de acordo com o Código Civil Brasileiro e legislação aplicável, excluídos os lucros cessantes e os danos indiretos, ficando os danos diretos limitados a 100% (cem por cento) do valor total da operação específica.

17.2. Cada uma das **Partes** responderá integralmente pelos danos que causar a terceiros, garantido o direito de regresso, na forma da lei, inclusive a denúncia da lide, de forma a garantir a defesa de seus direitos.

17.3. Será objeto de regresso o que efetivamente o terceiro vier a obter judicial ou extrajudicialmente, acrescido de todos os acessórios, tais como, despesas judiciais e extrajudiciais, honorários advocatícios, dentre outros, não se aplicando nesta hipótese o limite previsto no item 17.1.

17.4. Em relação aos danos diretos, não será aplicado o limite previsto no 17.1 nas hipóteses abaixo discriminadas:

17.4.1 Fraude ou dolo da **PARTE**, seus administradores, empregados, prepostos a qualquer título, sucessores ou comissários, na execução do objeto contratual e que causem danos à outra **PARTE** ou a terceiros, nos termos do artigo 927 do Código Civil.



225
[Handwritten signature]

20.2. Se, depois de celebrado o Contrato, sobrevier a uma das **PARTES** diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra se recusar à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SIGILO

21.1. As **PARTES** deverão manter sob sigilo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, todas as informações transmitidas entre si visando à execução do objeto contratual.

21.1.1. As **PARTES**, para fins de sigilo, obrigam-se por seus administradores, empregados, prepostos, a qualquer título, e comitentes.

21.1.2. Quaisquer informações obtidas pela **DISTRIBUIDORA** durante a execução deste instrumento contratual, nas dependências da **PETROBRAS** ou dela originárias, ainda que não diretamente envolvidas com a mencionada execução contratual, deverão ser mantidas em sigilo nos termos e prazos da presente Cláusula.

21.2. A **DISTRIBUIDORA** reconhece que as especificações técnicas, para fins de execução deste instrumento contratual, não serão passíveis de apropriação, estando titularizadas pela **PETROBRAS**.

21.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará:

a) na rescisão contratual, se vigente o instrumento contratual;

b) em qualquer hipótese, na responsabilidade por perdas e danos, não se aplicando, nesse caso o limite de valor previsto na **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DAS PARTES**;

c) na adoção das medidas judiciais e sanções cabíveis por força da Lei no 9.279/96 e legislação aplicável.

21.4. Somente a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses será considerada motivo legítimo de exceção à obrigatoriedade de sigilo:

a) a informação já era comprovadamente conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou por meio de procedimento licitatório;

b) houve prévia e expressa anuência das **PARTES**, mediante autorização da maior autoridade do órgão responsável pelo instrumento contratual, quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade;

c) a informação foi comprovadamente conhecida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente instrumento contratual;

d) determinação judicial e/ou administrativa para conhecimento das informações, desde que notificada imediatamente a outra **PARTE**, previamente à liberação, e sendo requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
25



226

- e) Sempre guardarão na execução deste Contrato os princípios da probidade e da boa-fé, presentes também, tanto na sua negociação, quanto na sua celebração;
- f) Este Contrato é firmado com a estrita observância dos princípios indicados nos itens antecedentes, não importando, em nenhuma hipótese, em abuso de direitos, a qualquer título que seja;
- g) Em havendo nulidade de qualquer estipulação do presente Contrato, restarão válidas as demais disposições contratuais, não afetando assim a validade do negócio jurídico ora firmado em seus termos gerais;
- h) Mediante sua assinatura, prevalecerá o presente Contrato, substituindo quaisquer tratativas, escritas ou orais, anteriormente mantidas entre as PARTES, quanto ao objeto deste Contrato;
- i) De boa-fé, estão cientes de que a celebração do presente Contrato não implica a obrigação de contratar para além do prazo de vigência previsto neste instrumento, seja por meio de termos aditivos ou de novos Contratos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as PARTES.

24.2. Fazem parte integrante e inseparável do presente Contrato os seguintes anexos:

Anexo 1 – Modalidades de Venda por Locais de Entrega

Anexo 2 – Modalidades De Comercialização - Responsabilidades pelas operações e despesas principais

Anexo 3 – Lista de Verificação de Transporte – LVT

Anexo 4 – Modelo de Declaração de Não Aproveitamento de Crédito de Tributos

Anexo 5 – Cenários previstos de "Venda à Ordem"

24.3. Em caso de conflito entre os termos do presente Contrato e seus anexos, prevalecerá sempre o disposto no Contrato.

24.4. Qualquer alteração, a que título for, dos termos do presente Contrato, inclusive em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão das estipulações iniciais, somente se formalizará mediante aditivo escrito.

24.5. O presente Contrato entrará em vigor no momento de sua assinatura e produzirá efeitos após a sua homologação pela ANP, de acordo com o artigo 16 da Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005.

227
3



ANEXO 1

Modalidades de Venda por Locais de Entrega

	Modalidades de Venda	Modal de Transporte
REMAN (Manaus)	LPC	Rodoviário
LUBNOR (Fortaleza)	LCT	Rodoviário
	LPA	Dutoviário
RLAM (S F do Conde)	LCT	Rodoviário
REGAP (Betim)	LCT	Rodoviário
REDUC (D de Caxias)	LCT	Rodoviário
REVAP (S J dos Campos)	LPC	Rodoviário
REPLAN (Paulínia)	LPC	Rodoviário
REPAR (Araucária)	LPC	Rodoviário

27



228

Anexo 3

PETROBRAS

NOME DA UH - LISTA DE VERIFICAÇÃO DE TRANSPORTE versão 02/2009
INSPEÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Expedidor: Petróleo Brasileiro S.A. (Nome da UN/Local)	Data e Hora da vistoria:	Cód do Agendamento:
Endereço: Endereço da UN	Telefone: (XX) XXXX-XXXX	Fax: (XX) XXXX-XXXX
Cliente:	Numero ORP / ODP:	Numero da NF (Descarga):
Transportadora:	Motorista	Produto(s):
Placa do cavalo:	Placa da carreta 1 / Ano:	Placa da carreta 2 / Ano:
Ano de Fabricação do Cavalo:	Capacidade carreta 1 (Volume e/ou Peso):	Capacidade carreta 2 (Volume e/ou Peso):
Nº CNH/Categoria/Vencimento	Código SAP:	Numero do MOPP:

LEGENDA: NÃO APLICÁVEL (NA) Os itens abaixo estão em condições?

	DESCRIÇÃO	SIM NÃO		
		SIM	NÃO	
DOCUMENTOS	01) Certificado de Aferição / Verificação de Volume (produtos claros)			Vencimento
	02) Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel (INMETRO)			Vencimento
	03) Habilitação para transporte de produtos perigosos (MOPP)			Vencimento
	04) Carteira Nacional de Habilitação válida e compatível c/ veículo (e Habilitação p/ transporte internacional, caso pertinente)			A transportadora e o motorista declaram que:
	05) Certificado da ANT Conforme Lei 10.233, Arts. 14-A e 26, item IV e a Resolução nº 437/2004 da ANTT			1) Observar as Normas do Decreto n.º 96.044 de 18 de maio de 1988, e demais legislações pertinentes, para o carregamento e transporte.
	06) Ficha de emergência e envelope do(s) produto(s) a ser(em) carregado(s)			2) Atender ao cumprimento das Resoluções Nº 420 de 12/02/2004 e 701 de 25/09/2004, da ANTT durante o transporte;
CONDIÇÕES DO VEÍCULO	01) Todos os parafusos das rodas, pneus e estape estão em bom estado (com sulcos mínimos TWI >= 1,6mm)			3) A Transportadora manifesta a concordância com a participação do motorista nas operações de carregamento, descarregamento e transbordo de carga.
	02) Faróis (faróis alto e baixo), Setas, Pisca alerta, Lanternas, Luzes de marcha ré com sinal sonoro obrigatório, Buzina, Limpador de pára-brisa			4) O motorista concorda em efetuar as operações de carregamento, descarregamento e transbordo de carga.
	03) Emissões (fumaça preta) dentro dos limites estipulados pela legislação vigente Portaria 85/1998 IBAMA			
	04) Fiação elétrica em dutos metálicos ou de PVC (isolamento perfeito e batena isolada)			
	05) Integridade dos espelhos retrovisores externos e internos			
	06) Para-choque traseiro na cor cinza, com altura máxima de 400 mm, faixas oblíquas nas cores vermelha e			
	07) Cinto de segurança de três pontos			
	08) Operacionalidade da Chave geral (blindada com L/D ligado no pólo positivo da batena)			
	09) Pêlo de proteção interna (contra o sol) para o motorista			
	10) Chave de rodas, triângulo e mecaco			
	11) Lona de tecto impermeável para cobertura da carga (em caso de granéis sólidos)			
	12) Tacógrafo ou controlador eletrônico			
	13) Extintor de incêndio de cabine dentro da validade			
EPI S	01) Equipamentos de Proteção Individual (EPI) conforme NBR-9735 e NR-06 (vide verso)			
KIT	01) Equipamentos de emergência conforme norma NBR-9735 (vide verso)			ATENÇÃO
CONDIÇÕES DO TANQUE / CARRETA	01) Dois pontos de aterramento, instalado em cada lateral do tanque, fixada por solda ou parafuso, isento de pintura e corrosão (exceto para granéis sólidos)			Cualquer item assinalado na coluna "NÃO", impede o carregamento.
	02) Setas de nível (produtos claros) / Indicador de Nível (Asfaltos)			Observações:
	03) Escada de acesso e plataforma com piso antiderrapante junto a boca de carregamento			
	04) Capacidade dos compartimentos demarcados			
	05) Juntas de vedação, válvulas, flanges, tampas (CAP) limpas e sem vazamentos			
	06) Dispositivo de alívio de pressão e vácuo (claros) / suspiros (escuros)			
	07) Todas as saídas de produtos com pontos de lacração, em bom estado e sem vazamento			
	08) Aspecto externo em boas condições			
	09) Parte superior do tanque isenta de qualquer objeto estranho (NBR 7500)			
	10) Painéis de segurança e rótulos de risco e número ONU (vide verso)			
	11) Extintor de incêndio de pó químico, 8 Kg por carreta, em perfeito estado, dentro da validade e acessível			
	12) Caminhão Tanque com sistema pneumático protegido			
	13) Bocas com orelhas, travas e correntes e em perfeitas condições de uso (gases)			
	14) Manômetros e termômetros aferidos e limpos. (gases)			
	15) Jogo completo de anéis de vedação - 10 anéis (gases)			
	16) Válvula do "MACAQUINHO" limpa, sem vazamentos e em perfeitas condições de uso (gases)			
	17) Os produtos a serem carregados são compatíveis com os produtos carregados na viagem anterior ou o tanque do CT está limpo internamente e isento de remanescentes			
	18) Mangotes e conexões para descarga em condições de uso (exceto para sólidos)			
	18) Possui faixas reflexivas no tanque de acordo com a Deliberação nº 30 do CONTRAN de 18/12/2001			
19) Número de telefone de emergência legível				

Responsável da Transportadora	Nome:	RG:	Assinatura e carimbo:
Recebedor da LVT	Nome:	Matrícula:	Assinatura:
Responsável pela vistoria (bola preta)	Nome:	Matrícula:	Assinatura:
Registro de Mérito:			Matrícula/Assinatura: <input type="checkbox"/>
Registro de Ocorrências:			Matrícula/Assinatura: <input type="checkbox"/>

IMPORTANTE: 1) Este documento deverá ser preenchido com todos os campos de forma legível. No campo SIM/NÃO preencher com N/A quando se tratar de requisito que não se aplica ao tipo de produto (p. ex. item 1 Certificado de

[Handwritten signature and initials]



209

ANEXO 4

Modelo de Declaração de Não Aproveitamento de Crédito de Tributos

Cidade, (data).

À Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS

Prezados Senhores

Declaramos que xxx (razão social) situado xxx (endereço), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx e no Cadastro de Contribuintes do Estado do (UF) sob o nº (número), não repassou para seus clientes, bem como não se apropriou dos créditos relativos ao ICMS próprio e/ou ICMS Substituição Tributária, indevidamente destacados a maior nas Notas Fiscais emitidas pela PETROBRAS constantes da relação abaixo, em consequência do desfazimento parcial do contrato de venda.

NOTA FISCAL						
Número	Data	Produto	Quantidade	Valor Total	Valor do ICMS não apropriado	Valor do ICMS-ST não apropriado

Declaramos ainda que, em consequência do desfazimento parcial do contrato de venda, não repassamos para os clientes, não nos apropriamos do crédito e, não solicitamos ressarcimento dos valores de PIS/PASEP, COFINS ou CIDE-Combustíveis, incidentes sobre a parcela de venda não realizada.

Face ao exposto, e com fulcro no artigo 166 do Código Tributário Nacional – CTN, autorizamos a PETROBRAS a pleitear, junto aos Órgãos Estaduais ou Federais competentes, o ressarcimento ou restituição das importâncias relativas ao ICMS próprio, ICMS-ST, PIS/PASEP, COFINS e CIDE-Combustíveis incidentes nas operações acima indicadas.

Atenciosamente

(Assinado por representante legalmente autorizado)
Nome Completo
Cargo ou Função
Razão Social da **DISTRIBUIDORA**

230

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO

Sagrator Angela Piccoli - Tabelião (63) 3216-7200 3215-2272
104 Sul. Av. NS 02, conjun. 03, lote 01, sala 01, Palmas/TO

Reconheço por "semelhança" a assinatura indicada de **ALVARO CASTRO MORAIS** representante da **INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A** Dou
16 Palmas/TO, no ato outorgado de nº 1289386

Em Teste de verdade.
Sagrator Angela Piccoli
Escritório
"Válido somente com o Selo de Fiscalização"
Emol: R\$1,35

REB 891567



13º Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº 5mceec
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): +
SILLAS OLIVA FILHO-77F/67-SGH32284, #

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 2010 as 15:54:52
1- Em Testemunho da verdade.
ROSANGELA MACARIO DUARTE - Autorizado - RMD - 75
Total R\$4,97
Válido somente com selo de Fiscalização.



13º Ofício de Notas
Rosângela Macario Duarte
Substituta
Matr. 94/12738



Marlos Nogueira
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

231
7

DOCUMENTO 19

252
7

8/1/2012/FORPSPGI/GUI0104T?mensagem=&id_comarca=40&tipoA...

https://www.tjgo.jus.br

ESTADO DE GOIÁS		D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO JUDICIAL		NÚMERO 10440766 - 2	
PODER JUDICIÁRIO				SÉRIE 9	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				EMISSÃO 21/11/2012	
Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS				PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2013	
Requerido:					
Comarca: 40 - GOIANIRA		Valor Ação: 100.000,00			
Natureza: 568 - RECUPERACAO JUDICIAL		Processo Vinculado:			
ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,46			
DISTRIBUIDOR	1031	14,58			
CONTADOR	1015	58,34			
CUSTAS	1041	2.197,55			
TAXA JUDICIARIA	2011	713,09	TOTAL.....		2.985,02

VIA DO BANCO.Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--

ESTADO DE GOIÁS		D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO JUDICIAL		NÚMERO 10440766 - 2	
PODER JUDICIÁRIO				SÉRIE 9	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				EMISSÃO 21/11/2012	
Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS				PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2013	
Requerido:					
Comarca: 40 - GOIANIRA		Valor Ação: 100.000,00			
Natureza: 568 - RECUPERACAO JUDICIAL		Processo Vinculado:			
ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,46			
DISTRIBUIDOR	1031	14,58			
CONTADOR	1015	58,34			
CUSTAS	1041	2.197,55			
TAXA JUDICIARIA	2011	713,09	TOTAL.....		2.985,02

VIA DO CLIENTE.Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.--Autenticação--

2.985,02C SEC01N

0008 393570121 231112

[Handwritten mark]

CONCLUSÃO

Aos 03/dezembro/2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito.

[Handwritten signature]
Cleide Silva Alves
Escrivã subs

RECEBIMENTO

Recebi estes autos da MM. Juíza com despacho/decisão/sentença de fls. 234/240
Goianira, 13/12/12.

[Handwritten signature]
Escrivã subs/Escrevente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo nº201204286226

Decisão

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formalizado pela **Indústria Nacional de Asfaltos S/A**, fundamentado na Lei nº 11.101/2005.

Preliminarmente, há que ser **reconhecida a competência deste Juízo** para a demanda visto que, dos documentos acostados à inicial, é possível extrair de forma segura que o maior volume de negócios do grupo econômico se concentra no Município Goianira, não exigindo a lei supracitada, nos termos do artigo 3º¹, que a ação tramite perante o Juízo da sede.

A jurisprudência é firme no sentido de que o juízo competente será o do **principal estabelecimento**, ou seja, aquele com o maior complexo de bens, adotando um critério econômico.

Nesse sentido, cito:

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor"**, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do

1 Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

tema.7.661- A competência do juízo falimentar é absoluta.
(37736 SP 2002/0155087-3, Relator: Ministra NANCY
ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2 - SEGUNDA
SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

A documentação apresentada pela autora, por sua vez, revela, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do pedido de **processamento da recuperação judicial**, dispensando maior fundamentação.

A nomeação da administração judicial, deve recair sobre profissional experiente e qualificado.

In casu, este Juízo, à míngua de um vasto catálogo de profissionais e considerando os currículos já cadastrados nesta comarca, optará por aqueles que demonstram experiência na condição de administrador, em ações similares que tramitam na comarca de Goiânia envolvendo empresas com atividade semelhante à da autora.

Os honorários do administrador judicial, à luz do § 1º do artigo 24 da LRE², **ficam arbitrados em 3% do passivo** apresentado nos documentos existentes e já anexados aos autos, valor este proporcional às grandes atribuições do administrador, ao tempo que ele terá que dedicar à ação e à complexidade de sua função, a serem pagos da seguinte forma: **R\$15.000,00 (quinze mil reais) mensais, no último dia de cada mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e a diferença em aberto, em uma única parcela, ao ao final da recuperação.**

2 Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Os pedidos liminares de caráter cautelar, quais sejam, **determinação à Administração Pública** que não obste a manutenção ou prorrogação de contratos vigentes nem a habilitação da empresa autora em novos processos licitatórios ou, ainda, qualquer contratação da autora com o Poder Público (item 'i'), **determinação de que cartórios de protestos** sustem protestos já existentes contra a autora e se abstenham de fazer novos protestos e deixem de proceder inscrições relativas a créditos constantes nas relação de credores, assim como ao SERASA e ao SPC (item 'iii') e **determinação à Petrobrás para que se abstenha de rescindir ou exigir caução** da autora enquanto ela estiver em recuperação judicial (item 'vi'), entretanto, **não merecem prosperar** nesse momento processual, **por ausência de previsão legal** e de **periculum in mora**.

Forçoso esclarecer, entretanto, que, **havendo ação concreta** de órgãos públicos no sentido de impedir que a empresa autora participe de licitações ou contratos, bem como, no sentido de rescindir contratos com ela já firmados, **deverão ser formalizados pedidos específicos para cada caso**, a fim de viabilizar ao Poder Judiciário a análise das circunstâncias que envolvem o negócio jurídico, não podendo este Juízo, liminarmente, sem conhecer aprofundadamente a situação financeira da empresa autora e os contratos existentes, e sem ouvir o Ministério Público e o administrador, **impor ao Poder Público que viabilize contratos temerários, que possam trazer prejuízos aos cofres públicos**, sendo esta uma interpretação que encontra consonância ao disposto no inciso II³ do artigo 52 da Lei.

Outrossim, há que ser ressaltado que diante do disposto no artigo 49, *caput*,⁴ da Lei, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, de forma que nada obsta que os credores de **dívidas contraídas até o momento do protocolo da presente**

3 II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

4 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

ação, sejam objeto de protesto ou de anotação nos órgãos de proteção de crédito, os quais, porém, deverão anotar a situação da empresa.

Por fim, quanto ao pedido liminar de **permanência dos bens essenciais à operação da autora**, dada a ausência de especificação desses bens e dos contratos a ele relacionados, entendo também **indeferi-lo nesse momento processual**, devendo qualquer situação concreta de iminência de venda ou retirada de bem essencial ser submetida a este Juízo para análise e observância das exceções previstas no § 3º do artigo 49⁵.

Posto isto, **DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa Indústria Nacional de Asfaltos S/A, NOMEIO para o encargo de administrador judicial o senhor Leonardo de Paternostro, qualificado no currículo arquivado nesta comarca, com a remuneração de honorários acima especificada, INDEFIRO os pedidos liminares supracitados, e estabeleço, à luz da legislação em vigor, as seguintes providências:**

a) intime-se a parte autora, pelo DJ, da presente decisão;

b) intime-se o administrador nomeado, por e-mail ou fax, **para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso**, conforme artigo 52, inciso, I, c/c artigo 33 da LRE⁶;

5 § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

6 Art. 52. ... I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;... Art.33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

c) abra-se vista ao Ministério Público para que diga se há interesse público a justificar sua intervenção, e, havendo, requeira o que entender cabível, **no prazo de 5 dias**;

d) oficiem-se, por AR, as **Fazendas Públicas** da União, do Estado de Goiás e dos Municípios onde a autora estiver estabelecida (filial ou sede), informando-lhes da presente decisão, nos termos do artigo 52, V, da LRE⁷;

e) oficiem-se às Juntas Comerciais situadas na localidade onde a autora possui filial ou sede, assim como ao SERASA e SPC, para que **acrescentem ao nome empresarial da autora a expressão "em recuperação judicial"**⁸, cabendo à empresa encaminhar os ofícios e comprovar a alteração nestes autos, no prazo de 30 dias;

f) expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, **contendo**, nos termos do artigo 52, § 1º⁹, da LRE, o resumo do pedido do devedor e da presente decisão; a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado de cada crédito e sua classificação; a advertência sobre os prazos para a habilitação de créditos, e, se for o caso, que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação;

responsabilidades a ele inerentes.

7 Art. 52. V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento

8 Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9 Art. 52.: § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

238
8



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, **salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, II, da Lei 11.101/05¹⁰**.

h) determino a **suspensão de todas ações** promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6^o¹¹, da Lei nº 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1^o¹², 2^o¹³ e 7^o¹⁴ do referido dispositivo e ressalvas previstas nos §§ 3^o e 4^o, do artigo 49¹⁵, do mesmo diploma legal;

i) determino à autora, em cumprimento ao disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei¹⁶, que **apresente as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

10 Art. 52. ... II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

11 Art. 6^o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

12 § 1^o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

13 § 2^o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8^o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

14 § 7^o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

15 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3^o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4^o do art. 6^o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4^o Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

16 Art. 52, IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

j) determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, conforme artigo 53 c/c artigo 73, inciso II, da LRE¹⁷;

k) oportunamente, à conclusão.

Goianira, 12 de dezembro de 2012

Viviane Atallah

Juíza de direito

¹⁷ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

Zimbra

comarcadegoianira@tjgo.jus.br

2439


INTIMAÇÃO

De : Comarca de Goianira
<comarcadegoianira@tjgo.jus.br>

Qui, 13 de Dez de 2012 13:41

 1 anexo**Assunto :** INTIMAÇÃO**Para :** atendimento@paternostro.com.br

COMARCA DE GOIANIRA-GO
PROCESSO Nº 201204286226
REQUERENTE: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

FICAR CIENTE DA DECISÃO ANEXA E COMPARECER EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48 HORAS PARA ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO.

 **DECISAO.pdf**
383 KB

Autenticacao: 639df4beec65fd6d63fa2351ec2fee69
@ 13:02:45

Solicitante: 5578 Data: 2012-12-14

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

1044383/2012

COMARCA DE GOIANIRA

FORUM - RUA ITAJA QD 07 S/N SETOR VERDES MARES II
CEP - 75370000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TERREO

EMITENTE: 4855487

CERTIDÃO

----- PROCESSO ----- J1B4P150
PROTOCOLO NUMR: 428622-83.2012.8.09.0064 6244934

AUTOS NUMR. : 450
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
ADV (REQTE) : (17441 GO) MARLOS BORGES NOGUEIRA
VALOR DA CAUSA: 10.000,00
JUIZ(A) : VIVIANE ATALLAH (JUIZ 1)

Certifico e dou fe QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO NOS AUTOS, SR. LEONARDO DE PATERNOSTRO, COMPARECEU NESTA ESCRIVANIA NA PRESENTE DATA E ASSINOU O TERMO DE COMPROMISSO, CONFORME FLS. 243 E LEVOU CONSIGO UMA CONTRA-FÉ DO TERMO. O REFERIDO E VERDADE E DOU FÉ.

GOIANIRA, 14 de dezembro de 2012



Gustavo Henrique Araújo de Oliveira
Escrevente Judiciário I

- DJ -

249

Autenticacao: B06543721426e60d80e4c3906a4201d2
@ 12:49:02

Solicitante: 5578 Data: 2012-12-14

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 1044272/2012
COMARCA DE GOIANIRA
FORUM - RUA ITAJA QD 07 S/N SETOR VERDES MARES II
CEP - 75370000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TERREO

EMITENTE: 4855487

TERMO DE COMPROMISSO

----- PROCESSO ----- R103P150
PROCOLO NUMR: 428622-83.2012.8.09.0064 6244934

AUTOS NUMR. : 450
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
ADV (REQTE) : (17441 GO) MARLOS BORGES NOGUEIRA
JUIZ(A) : VIVIANE ATALLAH (JUIZ 1)

Data : 14/12/2012
Hora : 12:47 horas

Compromissado
LEONARDO DA PATERNOSTRO, CRA/GO 9273, ADMINISTRADOR JUDICIAL NOME
ADD NOS AUTOS N.º 201204286226, CONFORME DECISAO JUDICIAL PROFERID
A PELA MM. JUÍZA VIVIANE ATALLAH.

Encargo
FIELMENTE DESEMPENHAR O CARGO E ASSUMIR TODAS AS RESPONSABILIDADE
S A ELE INERENTES.

Na data acima, compareceu o compromissado supra
qualificado, a quem, pelo MM. Juiz foi deferido o compromisso de
bem e fielmente desempenhar as funções do encargo que acima se
ve. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei.

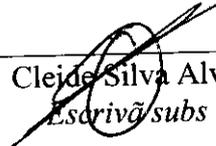
GOIANIRA, 14 DE Dezembro DE 2012

Leonardo de Paternostro
CRA/GO 9273

249

VISTA

Aos 18/dezembro/2012, faço vistas
destes autos ao Representante do MP.



Cleide Silva Alves
Escrivã/subs

RECEBIMENTO

Recebi em 18 / 12 /2012.





2º Promotoria de Justiça da Comarca de Goianira-Go

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE GOIANIRA - GOIÁS.

201204286226/0001

Autos nº: 201204286226

DATA : 18/12/2012 HORA : 15:32
FAZENDAS PUB. REG. PUB. AMB. E 2. CIVEL

Natureza: Recuperação Judicial

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por Indústria Nacional de Asfaltos S/A.

Nos termos do artigo 5º, inciso XII da Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, somente há interesse público que justifique a intervenção ministerial em feitos dessa natureza após o deferimento do pedido (decisão a ser proferida já em fase posterior – artigo 58 da Lei nº 11.101/05).¹

Diante do exposto, o Ministério Público, por ora, deixa de se manifestar no feito.

Caso seja deferido o pedido de recuperação judicial, pugna por nova vista dos autos.

Goianira, 18 de dezembro de 2012.


PAULO RANGEL DE VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA

¹**Art. 5º.** Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

XII - Requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;